



## Decisão Monocrática 00352/2021-1

**Processos:** 03831/2016-6, 06088/2018-6, 09159/2015-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2015

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Viana

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** GILSON DANIEL BATISTA

**Procurador:** VANUZA LOVATI POLTRONIERI (OAB: 12404-ES)

### CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – 2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA – CÂMARA MUNICIPAL COMPLETAR DOCUMENTOS DE APROVAÇÃO DAS CONTAS – NOTIFICAÇÃO 15 DIAS.

## I RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Viana, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Daniel Batista, referente ao exercício de 2015.

No Relatório Técnico 00512/2016-4 (fis. 6/49) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando na Instrução Técnica Inicial - ITI 01157/2016-2 (fis. 50/51) para a citação do responsável.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Em atenção ao Termo de Citação 50219/2016-2 (fl. 55), o gestor encaminhou os documentos e justificativas (fis. 60/86), as quais foram devidamente analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Contas, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 01768/2017-5 (fs. 90/122), opinando pela emissão de parecer prévio pela Rejeição das Contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Luciano Vieira elaborou o parecer PPJC 03147/2017-1 e manifestou-se de acordo com a área técnica.

Em Defesa Oral, o gestor enviou nova documentação (fis. 164/312), cuja juntada foi autorizada pelo Relator, assim como as notas taquigráficas (fis. 155/159).

Na Manifestação Técnica 01245/2017-1 (fis. 315/346) opinou-se por manter a rejeição das contas de responsabilidade do Senhor Gilson Daniel Batista, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, pois foram mantidas as irregularidades acostadas nos itens 2.5 e 2.8 da ITC 1768/2017.

Dando prosseguimento ao feito, os autos foram reencaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, que por sua vez, se manifestou por intermédio do parecer PPJC 5046/2017-7 (fis. 350/351), acompanhando a Manifestação Técnica 01245/2017-1.

Foi emitido por este Tribunal o Parecer Prévio TC 010/2018 – Plenário (fl. 396/424), recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESALVAS das contas da Prefeitura de Viana, no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Daniel Batista, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. No mesmo Parecer Prévio, recomendou-se ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Em 29 de setembro de 2020 foi encaminhado ao Tribunal o Ofício nº 176/2020/CMV/GP (peça 06) informando que a Câmara Municipal de Vianna, em data de 15/07/2020, aprovou as contas do Município relativas ao exercício de 2015 em conformidade com o Parecer Prévio 010/2018.

Em regular prosseguimento do feito, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas que se manifestou através do Parecer 0056/2021, pelo que segue:

Veio o feito ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca do julgamento feito pela Câmara Municipal de Viana das contas do Poder Executivo, sob responsabilidade de Gilson Daniel Batista, exercício de 2015. Entretanto, consta dos autos apenas o OFÍCIO Nº 176/2020/CMV/GP (fl. 60, evento 06). Posto isso, com fulcro no art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar n. 451/2008, o Ministério Público de Contas requer a notificação do atual Presidente da Câmara Municipal de Viana para apresentar cópias do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos vereadores presentes, o resultado numérico da votação, bem como o Decreto Legislativo n. 17/2020, indispensáveis para a aferição da regularidade do procedimento.

É o relatório.

## **II DECISÃO**

Por todo o exposto, em juízo monocrático, com fundamento com fulcro no art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar n. 451/2008, determino a **NOTIFICAÇÃO** do senhor **Joilson Broedel – atual Presidente da Câmara Municipal de Viana**, para que, no prazo **improrrogável de 15** quinze dias, encaminhe a esta Corte de Contas **cópias do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos vereadores presentes, o resultado numérico da votação, bem como o Decreto Legislativo n. 17/2020, indispensáveis para a aferição da regularidade do procedimento.**

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a **aplicação de sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Após o esgotamento do prazo e/ou encaminhamento da documentação, envie os autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913